

SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 271, DE 2005

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	2
- Medida Provisória original.....	5
- Mensagem do Presidente da República nº 915, de 2005.....	8
- Exposição de Motivos nº 172/2005, do Ministro da Fazenda.....	9
- Ofício nº 109/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	11
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	12
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	13
- Nota Técnica nº 22, de 2005, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	16
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Betinho Rosado (PFL-RN).....	19
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	32
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	34

SENADO FEDERAL
MEDIDA PROVISÓRIA N° 271, DE 2005

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), referente ao exercício de 2005, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O montante previsto no art. 1º desta Lei será distribuído a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal proporcionalmente aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. O montante previsto no art. 1º desta Lei será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 2 (duas) parcelas de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) cada uma, sendo a 1ª (primeira) em dezembro de 2005 e a 2ª (segunda) em janeiro de 2006.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participa-

ção na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2005.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas com o Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

II - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta; e

III - contraídas pela unidade federada com os demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos; e

II - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo disposto no inciso III do caput deste artigo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos referentes a cada parcela, a serem entregues à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º desta Lei serão satisfeitos pela União das seguintes formas:

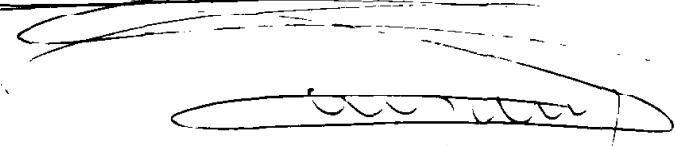
I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada para com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos referentes a cada parcela, a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º desta Lei e liquidada na forma do inciso II deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de fevereiro de 2006.



ANEXO
Quadro de Coeficientes Individuais de Participação

AC	0,1561%	PB	0,6928%
AL	2,0939%	PE	1,2035%
AM	1,7969%	PI	0,5381%
AP	0,6160%	PR	9,5810%
BA	3,9770%	RJ	4,6085%
CE	1,7539%	RN	0,9184%
DF	0,5402%	RO	0,5580%
ES	6,0419%	RR	0,1148%
GO	1,8362%	RS	9,1467%
MA	2,6272%	SC	4,9851%
MG	10,5698%	SE	0,2616%
MS	1,3984%	SP	21,3433%
MT	4,5844%	TO	0,3136%
PA	7,7427%	BR	100,0000%

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
N.º 271, DE 2005

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), referente ao exercício de 2005, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O montante previsto no art. 1º será distribuído, a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal proporcionalmente aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante previsto no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas parcelas de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) cada, sendo a primeira em dezembro de 2005 e a segunda em janeiro de 2006.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2005.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

II - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta; e

III - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos; e

II - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo inciso III do caput deste artigo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos referentes a cada parcela, a serem entregues à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos referentes a cada parcela, a serem entregues à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



*Referendado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho
MP-AUXILIO FINANCEIRO(MF 172 EM)(L2)*

ANEXO

Quadro de Coeficientes Individuais de Participação

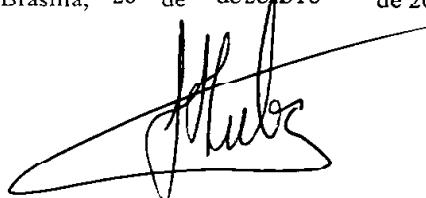
AC	0,1561%	PB	0,6928%
AL	2,0939%	PE	1,2035%
AM	1,7969%	PI	0,5381%
AP	0,6160%	PR	9,5810%
BA	3,9770%	RJ	4,6085%
CE	1,7539%	RN	0,9184%
DF	0,5402%	RO	0,5580%
ES	6,0419%	RR	0,1148%
GO	1,8362%	RS	9,1467%
MA	2,6272%	SC	4,9851%
MG	10,5698%	SE	0,2616%
MS	1,3984%	SP	21,3433%
MT	4,5844%	TO	0,3136%
PA	7,7427%	BR	100,0000%

Mensagem nº 915 , de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 271 , de 26 de dezembro de 2005, que “Autoriza a União a prestar auxílio financeiro complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

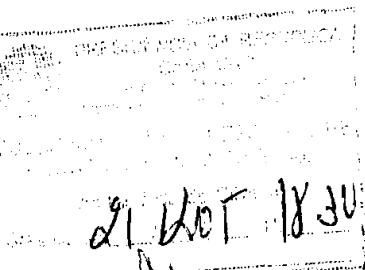
Brasília, 26 de dezembro de 2005.



00001.014666/2005-58

EM nº 172/2005 - MF

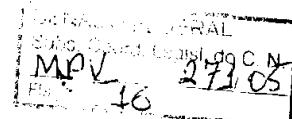
URGENTE



Brasília, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Governo Federal vem perseguinto a meta de fortalecimento de nossa economia e construindo barreiras contra eventuais vulnerabilidades. Nesse sentido, tem empreendido esforços visando alavancar as exportações, fato que se evidenciou com o elevado superávit comercial do ano de 2004 e que vem se repetindo no ano de 2005.
2. Os Estados e o Distrito Federal deixam de arrecadar ICMS por conta da desoneração das exportações, motivo pelo qual foi instituída a compensação financeira regulada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que disciplina a entrega de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
3. Adicionalmente, considerando que a obtenção de expressivos resultados superavitários no comércio exterior não decorre apenas dos esforços do Governo Federal, mas da cooperação de todas as unidades da federação e, considerando a relevância do tema para os interesses do país e a necessidade de manutenção desse esforço, o Governo Federal optou por premiar o êxito obtido no ano de 2004, instituindo o Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores, mediante a edição da Lei nº 11.131, de 1º de julho de 2005, que passou a entregar mensalmente aos entes federados, montantes que totalizariam, no corrente ano, o valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais).
4. Importa registrar nosso entendimento de que o modelo vigente de compensações e estímulos ao esforço exportador dos Estados não está adequado. Vislumbra-se, de fato, a necessidade de um novo modelo de compensação aos Estados pela desoneração do ICMS das exportações, o qual deve levar em conta seus ganhos com a tributação das importações, bem como a efetiva compensação dos exportadores pelos créditos fiscais do ICMS decorrentes das exportações.
5. No entanto, constata-se que a equação desse tema é bastante complexa, demandando reforma constitucional e envolvendo importantes questões relacionadas às receitas dos entes federados. O Ministério da Fazenda tem enviado grandes esforços junto aos Governos Estaduais para a elaboração de um novo modelo, com vistas à sua oportuna submissão ao Congresso Nacional.
6. Assim, até que se viabilize uma nova solução permanente para o tema, verifica-se a necessidade de manter a atual linha de atuação. Nesse contexto, justifica-se que a União amplie o auxílio aos entes federados exportadores.



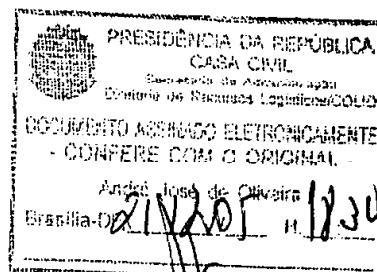
7. Nesse sentido, o Ministério da Fazenda propõe a Vossa Excelência a edição de medida provisória, visando autorizar a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, referente ao exercício de 2005, novo montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), a título de complementação do auxílio financeiro aos entes federados exportadores.

8. A distribuição será feita em duas parcelas no valor de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) cada, sendo a primeira no corrente exercício e a segunda e última em janeiro de 2006, ambas proporcionalmente aos coeficientes individuais de participação de cada unidade federada e estabelecidos no Anexo da Medida Provisória, segundo entendimentos havidos com os Governos Estaduais.

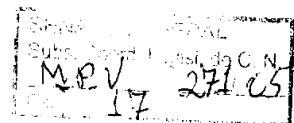
9. A implementação da medida permitirá a entrega tempestiva de recursos às unidades federadas, cumprindo cronograma acordado com os Governos Estaduais e, via de consequência, contribuindo para a boa execução de suas programações orçamentárias.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória anexo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.n. 109/06/PS-GSE

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

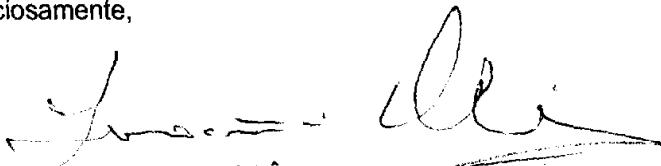
Assunto: **envio de MPv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 271, de 2005, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 13.02.06, que "Autoriza a União a prestar auxílio financeiro complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

MPV Nº 271

Publicação no DO	27-12-2005
Designação da Comissão	- 1-2006(SF)
Instalação da Comissão	- 1-2006
Emendas	até 2-1-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	27-12-2005 a 9-1-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	9-1-2006
Prazo na CD	de 10-1-2006 a 23-1-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	23-1-2006
Prazo no SF	24-1-2006 a 6-2-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	6-2-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, p/ela CD	7-2-2006 a 9-2-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	10-2-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	24-2-2006 (60 dias)

Deputado ANIVALDO VALE	002
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	001

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 002

MPV 271

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
Medida Provisória nº 271/05				
autor	Nº do prestatário			
Deputado José Roberto Arruda				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º desta MP a seguinte redação:

“Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta por cento, e, aos seus Municípios, trinta por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2005."

JUSTIFICATIVA

O montante das dívidas dos entes federados junto a União não está em uma proporção tão elevada em favor dos Estados federados. Reconhecidamente, há Municípios que encontram-se em situação de quase insolvência, sem prestar os mínimos serviços básicos à população. Vêem-se, desta forma, forçados a destinar seus ínfimos recursos a quitar dívidas que se avolumam e se arrastam a décadas, sem, em momento algum, vislumbrar uma solução para este caótico quadro em que se encontram a grande maioria das administrações municipais neste País.

Destinar um maior aporte dos recursos previstos nesta Medida Provisória para os Municípios brasileiros é uma forma de compensar parte da injusta distribuição de recursos que grassa na estrutura fiscal brasileira.

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV 271

00002

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS
MPnº 271/2005

PÁGINA
DE

TEXTO

Alterar o Anexo da Medida Provisória nº 271, de 26 de dezembro de 2005, "Quadro de Coeficientes Individuais de Participação", com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Alteração:

Alterar no Quadro de Coeficientes Individuais de Participação, o coeficiente percentual de distribuição ao Estado do Pará de **7,7427%** para o coeficiente de **14,7427%**, reduzindo o coeficiente percentual de distribuição ao Estado de São Paulo de 21,3433% para 14,3433%.

— JUSTIFICAÇÃO —

A medida provisória nº 271, de 26 de dezembro de 2005, autoriza a união a prestar auxílio financeiro complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, no montante de R\$ 900.000 000,00.

O Estado Paraense há anos acumula prejuízos ao deixar de arrecadar ICMS por conta da desoneração das exportações, motivo pelo qual foi instituída a compensação financeira regulada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que disciplina a entrega de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O aumento do coeficiente de 7,7427% para 14,7427% permitirá ao Estado do Pará corrigir distorções e minimizar os prejuízos com as perdas da arrecadação do ICMS.

CÓDIGO 3123 - J	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Arnaldo Vale		UF PA	PARTIDO PSDB
DATA 08/12/05	ASSINATURA			

Nota Técnica nº 22/2005

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 271, de 26 de dezembro de 2005.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 271, de 26 dezembro de 2005, que “*Autoriza a União a prestar auxílio financeiro complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País*”.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória 271/2005 autoriza a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, referente ao exercício de 2005, o montante de R\$ 900 milhões, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Dispõe a MP que os recursos serão distribuídos aos Estados e Municípios em duas parcelas de R\$ 450 milhões, sendo a primeira em dezembro de 2005 e a segunda em janeiro de 2006, e levará em conta dívidas vencidas e não pagas contraídas junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal ou garantidas pela União. Nesses casos, os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas, serão satisfeitos pela entrega de obrigações do Tesouro Nacional ou pela compensação das dívidas.

A Exposição de Motivos nº 172/2005 – MF, de 20 de dezembro de 2005, que acompanha a MP, esclarece que, apesar de os Estados e DF já serem compensados por perdas de arrecadação decorrentes da desoneração do ICMS sobre produtos exportados (matéria regulada pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir), é oportuno para o Governo Federal conceder auxílio aos entes federados com melhor desempenho exportador por meio de uma transferência específica.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A MP 271/2004 autoriza a concessão de auxílio financeiro a Estados e Municípios, o que, nos termos do art. 25 da LRF, configura transferência voluntária cuja concretização depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

“Art. 25....

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - VETADO

III - observância do disposto no inciso X do art. 167¹ da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

¹ Constituição Federal:

“Art. 167. São vetados:

....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”



§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social." (Grifos Nossos)

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre mencionar que há na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária para 2005), R\$ 900 milhões alocados a título de "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações" classificados como despesa "primária discricionária". Dessa forma, não vemos óbices ao repasse de R\$ 450 milhões previsto para o corrente exercício, haja vista os dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, mensalmente, indicarem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para 2005 na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2005 – LDO/2005).

No que se refere, porém, aos recursos a serem executados apenas em janeiro de 2006 (R\$ 450 milhões), que deverão ser inscritos em "Restos a Pagar", cabe advertir que esse valor concorrerá com as outras despesas a serem pagas no próximo exercício, pressionando a programação financeira e orçamentária do Governo Federal e, eventualmente, contribuindo para o adiamento desses outros pagamentos.

Esses são os subsídios.

Brasília, de 2005.


WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 271, DE 2005, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. BETINHO ROSADO (PFL-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 271 objetiva transferir para Estados e Municípios os recursos que o Governo Federal havia assumido o compromisso de transferir em decorrência da Lei Kandir. Como a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, os recursos de que trata foram transferidos para os Estados e Municípios no mês de dezembro passado e durante o mês de janeiro. Portanto, sua apreciação pelo Plenário desta Casa tem caráter homologatório. Os efeitos financeiros já foram sentidos, e já foram executadas as autorizações que a Medida permitiu.

Lendo o voto, Sr. Presidente, entendemos que a Medida atende aos preceitos da admissibilidade, conforme o art. 62 da nossa Constituição.

Quanto à constitucionalidade, cabe ressaltar que a Emenda à Constituição nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o art. 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fornecendo a base legal para a criação de uma espécie de instrumento fiscal que tem sido entendido como fundo de compensação às exportações.

Tem também a Medida Provisória adequação financeira e orçamentária, porque segue as disposições da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, e o §1º do art. 5º dessa Resolução define o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, abrange a análise da repercussão sobre a receita e sobre a despesa pública da União, a implicação quanto ao atendimento das normas

orçamentárias e financeiras, de conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002 e com o Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Do mérito.

A Medida Provisória nº 271 autoriza a União a conceder auxílio financeiro complementar e compensatório aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela renúncia de ICMS imposta a esses entes subnacionais pelas normas legais editadas com o objetivo de fomentar as exportações do País, nesse caso não necessariamente associadas à Lei Kandir, apesar de guardarem alguma relação com os repasses da União para os Estados tratados naquela lei.

Sr. Presidente, o fomento das exportações advindo da renúncia fiscal do Estado foi resultado de entendimento entre os Estados e o Governo Federal, num acordo para a distribuição dos 900 milhões de reais que o Governo transfere para os Estados.

Aliás, Sr. Presidente, é preciso ressaltar que o valor desses recursos corresponde também à transferência de 2004 e à realizada no ano de 2003.

Sr. Presidente, recebemos 2 emendas à Medida Provisória nº 271, de 2005. A primeira mandava a União repassar somente 70% para os Estados, e não 75%; e 30% para os Municípios, e não 25%.

Neste caso, a Emenda nº 2, por seu turno, alterava os percentuais de repartição dos recursos para os Estados de São Paulo e do Pará. A participação do Estado de São Paulo caía de 21,34% para 14,34%, enquanto a participação do Estado do Pará evoluía de 7,74% para 14,74%.

Sr. Presidente, as emendas são de difícil acatamento, tendo em vista que os recursos já foram distribuídos, o que dificulta qualquer tipo de alteração dos montantes,

não só entre os Estados, pois haveria natural resistência por parte dos Estados que tivessem suas participações reduzidas, como também entre os Estados e Municípios – o caso da primeira emenda do Deputado Arruda.

Além dos motivos elencados, Sr. Presidente, podemos observar atentamente a modalidade dos repasses aqui tratados. Em regra, como podemos verificar no art. 5º da Medida Provisória, os recursos referentes a cada parcela a ser entregue aos Estados e Municípios serão satisfeitos, preferencialmente, pela União, pela entrega de Obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, mas ainda com poder liberatório para pagamento das dívidas que têm os Estados, entes federados, com o Governo Federal.

Não podemos ignorar o fato de que as dívidas estaduais com a União são bem mais expressivas que as dívidas dos Municípios com o Governo Federal, mais uma razão para rejeitarmos a Emenda nº 1.

Com base no exposto, votamos pela aprovação do inteiro teor da Medida Provisória nº 271, de 2005, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2 apresentadas perante a Comissão Mista.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 271, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 271, DE 2005

MENSAGEM N.º 166, DE 2005 – CN

(MENSAGEM N.º 915/2005, PR)

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO BETINHO ROSADO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação deste Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 915, de 2005, a Medida Provisória n.º 271, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Nos termos da Medida Provisória em comento, os recursos serão distribuídos aos Estados e Municípios em duas parcelas de R\$ 450 milhões, sendo a primeira em dezembro de 2005 e a segunda em janeiro de 2006, portanto, já entregues efetivamente aos entes supracitados. Serão levadas em conta dívidas vencidas e não pagas contraídas junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal ou garantidas pela União. Nesses casos, os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas, serão satisfeitos pela entrega de obrigações do Tesouro Nacional ou pela compensação das dívidas.

A exemplo do disposto nas normas anteriores com semelhante objetivo, 25% dos percentuais definidos no anexo à Medida Provisória em análise devem ser transferidos diretamente aos Municípios, de acordo com os coeficientes individuais de participação aplicados em 2005 na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados.

No que concerne à forma de entrega dos recursos, reproduz-se fielmente, na Medida Provisória em exame, o disposto no item 3 do Anexo à Lei Kandir. Sendo assim, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante apurado, os valores de dívidas contraídas, vencidas e não pagas:

- a) junto ao Tesouro Nacional, computadas primeiramente as da administração direta e depois as da indireta;
- b) com garantia da União, inclusive dívida externa, computadas primeiramente as da administração direta e depois as da indireta;
- c) junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, computadas primeiramente as da administração direta e depois as da indireta.

Com referência ao último item, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive, de entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos. Ademais, o Poder Executivo federal poderá, por meio de ato próprio, suspender temporariamente a dedução de dívida referenciada no item c, sempre que não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Nos moldes da Lei Kandir, a presente Medida Provisória prevê duas maneiras para a entrega dos recursos equivalentes às dívidas vencidas e não pagas às unidades federativas subnacionais: a primeira, por meio da entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; a segunda, mediante simples compensação.

O montante de recursos entregue às unidades federadas correspondente à diferença positiva entre o valor total que cabe a cada ente e o respectivo valor da dívida, apurada e liquidada na forma mencionada anteriormente, será creditado, em moeda corrente, à conta bancária de cada beneficiário.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas perante a Comissão Mista, de autoria dos seguintes Parlamentares:

- Deputado José Roberto Arruda: Emenda n.º 1;
- Deputado Anivaldo Vale: Emenda n.º 2.

Nesta oportunidade, cabe diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria, uma vez que a Comissão Mista não se reuniu para deliberar sobre a matéria, conforme Ofício n.º 03 (CN), do Presidente do Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE DA MP

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e de urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos MF n.º 172, de 2005, alinhou as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória n.º 271/2005, sobre as quais não há de nossa parte qualquer discordância formal.

De fato, o repasse de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, além de fomentar as exportações, contribui para reduzir a vulnerabilidade externa de nossa economia. A transferência apresenta-se como uma justa compensação aos entes subnacionais, reconhecidos seus esforços de ajuste fiscal em face da redução de receitas fruto da desoneração do ICMS na exportação de produtos básicos e semi-elaborados. A Medida Provisória constitui-se efetivamente no instrumento legal mais adequado para possibilitar, no tempo hábil, e nos moldes pactuados entre as partes, a entrega dos recursos, sem prejuízo para a programação de caixa para o final do exercício de 2005 e para o início do presente ano, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Com base no exposto, e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade desta Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à constitucionalidade da Medida Provisória n.º 271/2005, cabe notar que a Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o art. 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, fornecendo as bases legais para a criação de uma espécie de instrumento fiscal, que tem sido entendida como um Fundo de Compensação de Exportações. Nos termos do referido dispositivo, a ser regulamentado por lei complementar, a União deverá compensar os entes subnacionais exportadores pela perda de arrecadação decorrente da imunidade tributária concedida ao produto nacional destinado ao mercado externo.

Conforme a Constituição Federal, até que seja publicada lei complementar definindo o novo sistema de compensação financeira, esta deverá ocorrer nos termos da Lei Kandir, com suas alterações.

Entretanto, trata a Medida Provisória ora analisada de auxílio financeiro – e não de compensação – aos entes federados subnacionais. Nesse sentido, o art. 174 da Lei Maior estabelece, no que tange à ordem econômica e financeira, que o Estado exercerá as funções de incentivo e planejamento, sendo esta última determinante para o setor público e indicativa para o setor privado.

Além disso, o conteúdo da Medida Provisória em questão guarda forte observância com os preceitos da referida Lei Complementar, além de não contrariar as normas que regem a matéria financeira e orçamentária na Administração Pública.

Dessa forma, atendidos os pressupostos tratados nessa seção, inclusive o relativo à técnica legislativa – nos termos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela de n.º 107, de 2001 –, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 271, de 2005, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 271, de 2005, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1/2002 do Congresso Nacional. O § 1.º do art. 5.º dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicaçao quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, com a lei do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária da União.

A MP 271/2005 autoriza a concessão de auxílio financeiro a Estados e Municípios, matéria regulada nos termos do art. 25 da

LRF, que trata de transferência voluntária entre entes federados. A presente transferência de recursos parece cumprir o disposto naquele dispositivo, especialmente no que diz respeito à existência de dotação específica para tal finalidade, senão vejamos.

Consta uma dotação de R\$ 900 milhões na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 (LOA 2005), alocados a título de "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações", classificados como despesa "primária discricionária". Dessa forma, não vemos óbices ao repasse de R\$ 450 milhões previsto para o corrente exercício, haja vista os dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, mensalmente, indicarem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para 2005, na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO/2005).

Os repasses de recursos neste início de exercício (janeiro de 2006), no montante de R\$ 450 milhões, devem ter sido inscritos em "Restos a Pagar". Cabe advertir que esse valor concorrerá com as outras despesas a serem pagas neste exercício, o que certamente foi considerado na programação de desembolsos financeiros a cargo do Ministério da Fazenda, já que estamos tratando de uma matéria da iniciativa do próprio Ministério, com a anuência, naturalmente, do Presidente da República.

Verifica-se, pois, que, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a presente Medida Provisória está em conformidade com as normas que disciplinam a matéria. No que diz respeito às emendas apresentadas, não há também qualquer óbice quanto aos aspectos abordados nesta seção.

Diante do exposto, consideramos a Medida Provisória nº 271, de 2005, assim como suas emendas, adequadas orçamentária e financeiramente, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.

DO MÉRITO

A MP nº 271, de 2005, como vimos, autoriza a União a conceder auxílio financeiro complementar e compensatório aos Estados, ae

Distrito Federal e aos Municípios; pela renúncia de receita do ICMS imposta a estes entes subnacionais pelas normas legais editadas com o objetivo de fomentar as exportações do País, neste caso não necessariamente associado à Lei Kandir, apesar de guardar alguma relação com os repasses da União aos Estados ali tratados.

Ao justificar a edição de mais esta Medida Provisória na esteira de muitas outras com a mesma finalidade, o Ministro Palocci manifesta entendimento de que a medida ainda se faz necessária já que o modelo vigente de compensações e estímulos ao esforço exportador dos Estados ainda não encontrou seu caminho natural. Há um consenso de que é preciso encontrar um novo modelo de compensação aos Estados e Municípios pela desoneração do ICMS das exportações, especialmente após a edição da Lei Kandir.

O modelo deveria levar em conta de modo combinado os ganhos estaduais com a tributação das importações, os ganhos de arrecadação proporcionados pelo impacto das exportações na economia local, como também a pressão sobre as finanças estaduais pela compensação aos exportadores pelos créditos fiscais do ICMS não utilizados principalmente pelo predomínio das exportações sobre o faturamento das empresas.

Mas esta é uma tarefa para nos debruçar nos próximos meses, já que entendemos ser uma matéria de amplo interesse nesta Casa, que tão bem sabe interpretar e responder aos anseios da sociedade.

Enquanto isto, não há dúvidas de que precisamos continuar fomentando as exportações brasileiras, como uma política permanente de governo que tem, naturalmente, o apoio amplo de todos nós, especialmente num contexto no qual crescem os fluxos internacionais de capital e de mercadorias, daí a importância do crescimento da participação do Brasil no fluxo comercial mundial.

O fomento às exportações, com a desoneração tributária definitiva dos bens destinados ao mercado internacional, como no caso da Lei Kandir para os produtos básicos e semi-elaborados, aqui mencionada, deve, certamente, propiciar o aumento dos níveis de emprego e de renda em todo o

País, tanto nos segmentos produtivos voltados para a exportação, como nas etapas intermediárias de produção de mercadorias e de prestação de serviços.

Nada obstante, temos visto que os Estados têm sido chamados a dar importante colaboração neste sentido, sacrificando parte importante de sua arrecadação, sobretudo porque a desoneração fiscal das exportações é feita em larga escala em cima do ICMS.

Diante disto, nada mais justo do que a União adotar medidas objetivas, como a da presente medida provisória, de apoio aos Estados e Municípios na forma de auxílio financeiro, com o objetivo de compensar as perdas de arrecadação e de não colocar em risco o equilíbrio das contas públicas nas esferas estaduais, uma das mais importantes conquistas para a estabilidade de nossa economia desde a edição do Plano Real em 1994.

A exemplo do que vem ocorrendo na edição de medidas provisórias com a mesma finalidade, devemos destacar que as regras básicas que orientam a concessão do auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, contidas na Medida Provisória n.º 271, de 2005, repetem, de maneira quase estrita, as disposições contidas na Lei Complementar n.º 87, de 1996 – Lei Kandir.

A exceção refere-se às modificações na participação de cada Estado na distribuição dos recursos, geralmente estabelecida no anexo das normas, que não só tem variado em relação à modalidade ajustada nas transferências à conta da Lei Kandir, como também nos casos de concessão de auxílio financeiro na forma estabelecida nesta Medida Provisória e naquelas que a antecederam com o mesmo propósito.

O montante de novecentos milhões, repartido em duas parcelas de quatrocentos e cinqüenta milhões cada, repassadas no mês de dezembro de 2005 e no mês de janeiro do corrente exercício financeiro, será partilhado, na forma a seguir discriminada, conforme consta do anexo da medida provisória sob comento.

PARTILHA DOS RECURSOS ENTRE OS ESTADOS

ESTADO	COEFICIENTE	ESTADO	COEFICIENTE
--------	-------------	--------	-------------

AC	0,1561%	PB	0,6928%
AL	2,0939%	PE	1,2035%
AM	1,7969%	PI	0,5381%
AP	0,6160%	PR	9,5810%
BA	3,9770%	RJ	4,6085%
CE	1,7539%	RN	0,9184%
DF	0,5402%	RO	0,5560%
ES	6,0419%	RR	0,1148%
GO	1,8362%	RS	9,1467%
MA	2,6272%	SC	4,9851%
MG	10,5698%	SE	0,2616%
MS	1,3984%	SP	21,3433%
MT	4,5844%	TO	0,3136%
PA	7,7427%	BR	100,0000%

Esta foi a diferença básica entre a presente medida provisória e a última norma de igual natureza e objetivo, mais precisamente a Medida Provisória n.º 237, de 2005, que acabou convertida na Lei n.º 11.131, de 1º de julho de 2005, que também autorizou a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 900 milhões com o objetivo de fomentar as exportações do País, nas mesmas condições da medida provisória sob comento.

Sobre este último ponto, no entanto, a Exposição de Motivos MF n.º 172, de 2005, que acompanhou a Medida Provisória n.º 271/05, ressalta, como nos casos anteriores, que o formato de partilha e a regras de entrega dos recursos são resultantes de entendimentos prévios entre o Poder Executivo e os Governos estaduais, permitindo, na forma pactuada, a entrega tempestiva de recursos àquelas unidades da Federação, não prejudicando suas programações de caixa.

Alterações neste sentido e neste momento, depois que os recursos já foram entregues no final do ano passado e já no início deste ano, tornam-se muito complicadas, pois não haverá o menor espaço político para mudar a partilha dos recursos estabelecida no Anexo da presente medida provisória.

Por fim, cabe analisar as emendas apresentadas à Medida Provisória n.º 271/2005.

A Emenda 01 manda repartir os recursos repassados

pela União na proporção de 70% para os Estados (e não 75%) e 30% (e não 25%) para os Municípios, utilizando-se para tanto os mesmos coeficientes de distribuição empregados na repartição do ICMS em 2005; a Emenda n.º 02, por seu turno, altera os percentuais de repartição dos recursos para os Estados de São Paulo e do Pará. A participação do Estado de São Paulo cai de 21,3433% para 14,3433%, enquanto que a participação do Estado do Pará evolui de 7,7427% para 14,7427%.

São emendas de difícil acatamento, tendo em vista que os recursos já foram distribuídos, o que dificulta qualquer tipo de alteração nos montantes não só entre os próprios Estados, pois haveria natural resistência por parte dos Estados que tivessem suas participações reduzidas, como também entre os Estados e os Municípios, no caso da primeira emenda, uma vez que a repartição dos recursos prevista na MP acompanha o modelo tradicionalmente adotado, nos casos da partilha dos recursos do ICMS, do IPI exportação, à conta da Lei Kandir e nos repasses anteriores associados aos auxílios financeiros da União aos Estados e Municípios, a título de compensação pelo esforço empreendido pelas unidades federadas no fomento às exportações brasileiras.

Além dos motivos elencados, temos que observar atentamente a modalidade dos repasses aqui tratados. Em regra, como podemos verificar no art. 5º da Medida Provisória, os recursos referentes a cada parcela, a serem entregues aos Estados e Municípios serão satisfeitos preferencialmente pela União pela entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas. Não podemos ignorar o fato de que as dívidas estaduais com a União são bem mais expressivas do que as dívidas dos Municípios com o Governo Federal, mas uma razão pela qual a mudança manifestada especialmente na Emenda n.º 1 deve ser rejeitada, porque poderia trazer sérios transtornos para as finanças dos Estados, dificultando-lhes ainda mais o equilíbrio de suas contas públicas, uma conquista que lhes custou pesados sacrifícios.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do inteiro teor da Medida Provisória n.º 271, de 2005, e pela **rejeição** das Emendas n.º 1 e 2 que foram apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.


Deputado BETINHO ROSADO
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-271/2005

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 27/12/2005
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Úrgencia
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Autoriza a União a prestar auxílio financeiro complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, como o objetivo de fomentar as exportações do País.

Explicação da Ementa: Exercício dc 2005.

Indexação: Autorização, União Federal transferência, repasse, entrega, Estados, (DF), Municípios, recursos públicos, auxílio financeiro, incentivo, fomento, exportação, comércio exterior, Fundo de Compensação de Exportações, tabela, valor, percentagem, rateio, parcela, coeficiente individual de participação, distribuição, (ICMS), critérios, dívida pública, desoneração tributária.

Despacho:

11/1/2006 - Publique-se. Submete-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)

MSC_015/2005 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada:

Ementas:

- MPV27105 (MPV27105)

EMC_1/2005 MPV27105 (Emenda apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda

EMC_2/2005 MPV27105 (Emenda apresentada na Comissão) - Anivaldo Vale

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV27105 (MPV27105)

PPP_1 MPV27105 (Parecer Proferido em Plenário) - Betinho Rosado

Última Ação:

17/1/2006 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação inicial no DCD da 18/01/2006.

13/2/2006 -

PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV_271-A/05)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

27/12/2005 **Poder Executivo (EXEC)**
Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

27/12/2005 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MEPA)**

Prazo para Emendas: 28/12/2005 a 02/01/2006. Comissão Mista: 27/12/2005 a 09/01/2006. Câmara dos Deputados: 10/01/2006 a 23/01/2006. Senado Federal: 24/01/2006 a 06/02/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 07/02/2006 a 09/02/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 10/02/2006. Congresso Nacional: 27/12/2005 a 24/02/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional:

4/1/2006 **Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)**
Designado Relator: Dep. Betinho Rosado (PFL-RN), para preferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

11/1/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submete-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
17/1/2006	COORDENACAO DE COMISSOES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação inicial no DCD dia 18/01/2006.
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Parecer profundo pelo Relator, Dep. Betinho Rosado (PFL-RN), pela Comissão Mista, que conclui pelo entendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, e rejeição das emendas de nºs 1 e 2.
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Discutiram a Matéria Dep. Eduarda Valverde (PT-RO), Dep. Feu Rosa (PP-ES), Dep. Francisco Turra (PP-RS), Dep. Luciana Genro (PSOL-RS) e Dep. Claudio Cajado (PFL-FA).
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Encerrada a discussão.
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Votação em turno único.
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Encaminhou a votação o Dep. Luiz Carreira (PFL-BA).
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Aprovado em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao entendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-JN.
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas apresentadas na Comissão Mista de nºs 1 e 2, com parecer contrário.
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 271, de 2005.
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Votação da Redação Final.
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Betinho Rosado (PFL-RN).
13/2/2006	PLENARIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 271-A/05)

Cadastrar para Acompanhamento

• Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 5, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 271, de 26 de dezembro de 2005, que “autoriza a União a prestar auxílio financeiro complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 25 de fevereiro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 13 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

